

Tudo isto não pode, porém, fazer esquecer o disposto na al. 1) do n. 2.º do art. 574 do E. J. que estabelece que constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados:

«1) [...] invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.»

A invocação das malogradas negociações transaccionais é manifesta, pelo que, os factos que os autos referem integram a falta disciplinar acima referida.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em manter a decisão constante do acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Outubro de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia (relator); José Paredes; António Macedo; Constantino Fernadnes; Rodolfo Lavrador; Lopes Cardoso; Mário Furtado.*

### Acórdão de 5-11-1964

1. Não deve manter-se a condenação do advogado que não compareceu numa audiência preparatória para que fora devidamente convocado, nem ter justificado a falta, uma vez que na data em que devia verificar-se a audiência, já tinha transitado em julgado a sentença que decretara a insolvência do seu constituinte, pondo termo ao mandato, facto, aliás, do inteiro conhecimento do magistrado participante.

2. O juízo disciplinar é de equidade; acima das regras e normas formulárias e regulamentares estão as normas da justiça, que àquelas sobrelevam, e estas não seriam respeitadas se fosse condenado quem se não mostrava culpado.

Em seu officio de 4-6-1963, participou à Ordem, o m.º juiz da comarca de [...], que o dr. F..., advogado inscrito por aquela referida comarca, deixara de comparecer, sem que tivesse apresentado qualquer justificação, a uma audiência preparatória designada para o dia 28-5-1963, e para a qual havia sido devidamente notificado na qualidade de patrono do dr. A.

Com base em tal participação, foi instaurado, no Conselho Distrital de [...] o competente processo disciplinar, e nele deduzida a respectiva acusação contra o dr. F., o qual, apesar de notificado dela, nenhuma defesa apresentou.

Considerado, assim, revel, foi, a final, proferido o acórdão

de fls..., no qual, tendo-se em vista uma condenação, por ele anteriormente sofrida, lhe foi aplicada a pena de esc. 500\$ de multa (n. 3 do art. 656 do E. J.).

Com a referida decisão não se conformou o dr. F. que, por isso, dela recorreu para este Conselho Superior, perante o qual veio alegar, fundamentalmente, o seguinte:

- a) que, na altura em que devia efectuar-se a aludida audiência preparatória, tinha já transitado em julgado uma sentença declaratória do estado de insolvência do seu referido cliente dr. A.
- b) que assim, o mandato que este lhe havia conferido, se encontrava caducado na data designada para a referida audiência preparatória, pelo que já não tinha poderes legais para nela representar o seu mencionado cliente.
- c) que ao faltar, portanto, à dita audiência, nenhuma infracção disciplinar cometeu, e dispensado estava de a justificar perante o m.º juiz participante, visto este, na altura da citada falta, não ignorar, conforme resulta do documento de fls. 35 e 36, que ele recorrente não tinha de comparecer.
- d) que a sua revelia nos presentes autos não resultou de desinteresse ou menos respeito pela secção disciplinar da Ordem, pois se deve apenas à circunstância de, tendo sido contra ele apresentada pelo referido juiz de [...] uma outra participação pelo mesmo motivo, em 20 de Julho do dito ano de 1963, documento a fls..., estar convencido de que essa e a dos presentes autos seriam apreciadas e julgadas no mesmo processo, o que aliás se não deu. E assim,
- e) que só relativamente à segunda participação apresentada pôde deduzir a sua defesa, que foi, a final, julgada procedente conforme consta de fls. 37.

O que, tudo visto e apreciado, cumpre decidir:

Não há dúvida de que toda a matéria invocada pelo recorrente na sua alegação de recurso se encontra suficientemente provada nos autos em face das certidões que com ela juntou. E, assim, é de concluir que, na verdade, o recorrente, por falta de poderes legais de representação, não tinha de comparecer à audiência preparatória designada para 28 de Maio último. E também é de entender que essa falta de comparecimento desnecessária se tornava justificá-la perante o juiz

participante, visto este, conforme se vê dos documentos de fls. 35 e 36, estar conhecedor dos justificados motivos de tal falta de comparência.

Tudo isto teria sido reconhecido, sem dúvida, na 1.ª instância se outra tivesse sido, ali, a atitude do recorrente. Este, porém, deixou então na sombra a sua defesa, do que resultou o acórdão que decidiu pela sua condenação.

Mas deverá esta manter-se?

Entende que não este Conselho, sem que tal implique o reconhecimento de que houve erro de apreciação no julgamento já efectuado. Este está perfeito à face dos elementos com base nos quais foi feito. Simplesmente, em presença dos novos elementos agora trazidos aos autos, há que alterar o que nele se decidiu.

É certo que é na fase instrutória que o acusado tem de deduzir e provar a sua defesa, e que só deve alterar-se a decisão proferida na primeira instância quando esta assentar numa errada apreciação dos factos ou revelar com base neles uma defeituosa aplicação da pena. E não é este o caso dos autos.

Certo é, porém, igualmente que o juízo disciplinar é um juízo de equidade, pelo que não deve, em julgamento efectuado no seu âmbito, sancionar-se a condenação de quem se provar não a merecer.

Acima das regras e normas formulárias e regulamentares, estão as normas da justiça que àquelas sobrelevam. E não seria respeitá-las condenar quem como inculpado se apresenta. Acresce que, no ponto de vista da sua revelia na primeira instância, não pode deixar de considerar-se como elemento de certa relevância a favor do recorrente o facto deste estar convencido de que poderia defender-se no processo que, segundo supunha, seria instaurado com base nas duas participações contra ele apresentadas. Nisto reside, segundo ele (e não repugna acreditá-lo), o facto de só agora, em recurso, e relativamente à acusação a que os presentes autos respeitam se defender e exhibir a documentação demonstrativa de que nenhuma falta disciplinar praticou.

Em face do exposto, acórdão os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, revogando, assim, a decisão recorrida e absolvendo o recorrente.

Lisboa, 5 de Novembro de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado;*

*Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes (relator); Eduardo Figueiredo; Acácio de Gouveia.*

### Acórdão de 19-11-1964

*A revisão dum acórdão do Conselho Distrital proferido em matéria disciplinar só é possível, depois do seu trânsito em julgado, desde que sejam invocados factos novos ou exibidas novas provas susceptíveis de o modificar e apenas quando requerida pelo condenado.*

[Omissis]

2. O acórdão recorrido (fls. 126 e ss.), após análise cuidada de todas as provas contidas nos autos, acabou por concluir pela «inexistência de indícios de infracção disciplinar» com o que se não conformou o participante, que tempestivamente recorreu, juntando alguns documentos para suporte das suas alegações.

Antes de mais, é de assinalar que o requerimento de interposição de recurso nunca autorizaria — como o peticionário o julgou possível — a *revisão* do acórdão, em face dos elementos, pretendidamente «provas ou factos novos», trazidos agora ao processo.

No caso particular que nos ocupa e perante as regras que facultam e disciplinam a revisão, esta apenas podia ser encarada relativamente a «decisões transitadas em julgado, quando requerida pelo condenado».

E também somente desde que «os factos novos ou as novas provas fossem susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita» — arts. 64 e 65 do Reg. Disc.

Ora, além de se não verificar o trânsito em julgado do acórdão (folhas 136 e 138), o peticionário não se qualifica como «condenado», a despeito de se não dar provimento à sua pretensão, por falta de alicerces que servissem de apoio a uma acusação formal, que o mesmo é dizer por ausência de indícios reveladores da prática de actos passíveis de sanções disciplinares.

Assim, a revisão era somente de conceder — continuamos a reportar-nos ao problema em causa — ao arguido «condenado» mediante decisão transitada em julgado, quando se socor-